



CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 611/2016
REDAÇÃO FINAL

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 584, de 01 de julho de 2015, que Institui o Código Tributário do Município de Bela Vista de Minas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELA VISTA DE MINAS:

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º O art. 139, do Código Tributário Municipal, instituído pela Lei Complementar nº 584, de 01 de julho de 2015, passa a ter a seguinte redação:

“art. 139 Fica instituída a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no Art. 149-A da Constituição Federal, para custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos do município de Bela Vista de Minas.”

Art. 2º É acrescido ao art. 139 o seguinte parágrafo único:

“Art. 139

....

Parágrafo Único – O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinado à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, custo administrativo direto e indireto e a instalação, manutenção, eficientização e expansão do sistema de iluminação pública do Município de Bela Vista de Minas.”

"Art. 3º - O ar. 140, da LC nº 584/2015, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 140 - O fato gerador da Contribuição para custeio do Serviço de Iluminação Pública é o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia no território do município.""

Art. 4º O art. 141, da LC nº 584/2015, passa a ter a seguinte redação:

“art. 141 O Sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do município.”



**CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 5º O art. 142, da LC nº 584/2015, passa a ter a seguinte redação, sendo ainda acrescido do parágrafo único:

“art. 142 A Contribuição pra Custeio do Serviço de Iluminação Pública será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública, aplicada pela Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica ao Município, incluindo-se acréscimos ou adições determinados pela ANEEL –Agência Nacional de Energia Elétrica ou outro órgão que vier a substituí-la, devendo ser adotados, nos intervalos de consumo indicados, os percentuais correspondentes conforme tabela a seguir:

CONSUMO MENSAL – kWh	PERCENTUAL DA TARIFA APLICADA PELA CONCESSIONÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DO MUNICÍPIO.
0 a 50	Isento
51 a 150	3,0%
151 a 300	5,0%
301 a 800	7,0%
Acima de 800	10,0%

Art. 6º O art. 143, do Código Tributário Municipal, Lei Complementar nº 584/2015, passa à seguinte redação:

“art. 143 O produto da Contribuição constituirá receita destinada a cobrir os dispêndios da municipalidade decorrentes do custeio do serviço de iluminação pública.”

Art. 7º Fica acrescido ao art. 143 o seguinte parágrafo único:

“art. 143

.....

Parágrafo único – O Custeio do serviço de iluminação pública compreende:

- Despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;
- Despesas com administração, operações, manutenção, eficiência e ampliação do sistema de iluminação pública.”

Art. 8º O art. 144 da LC nº 584/2015, passa a ter a seguinte redação:

“art. 144 É facultada a cobrança da Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária, condicionada à celebração de contrato e convênio.”

Art. 9º É acrescido ao art. 144 o seguinte parágrafo único:



**CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS**

“Art. 144

....

Parágrafo Único – O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato e convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover a arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP.”

Art. 10 O art. 146, da Lei Complementar nº 584/2015, passa a ter como redação:

“Art. 146 Aplicam-se à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.”

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bela Vista de Minas, 06 de maio de 2016.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIA E REDAÇÃO

Diogo Aurélio Silva
Presidente

Carlos Alberto Pereira de Souza
Vice-Presidente

Raimundo Martins
Relator